



## A RESERVA REGIMENTAL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Enio Nakamura Oku<sup>1</sup>

### RESUMO

**Objetivo:** O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e sua regulamentação através dos regimentos internos dos Tribunais de Justiça, visando sua implementação procedimental.

**Metodologia:** Empregou-se o método hipotético-dedutivo, complementado por uma pesquisa de revisão literária, servindo como meio para apresentar uma crítica reflexiva sobre a questão.

**Relevância:** À luz desses preceitos, torna-se inconcebível que o âmbito da regulamentação interna abranja apenas os temas expressamente citados pelo Código, sendo viável abordar as lacunas deixadas pela lei processual. O postulado da reserva constitucional para os regimentos internos exige a avaliação do conteúdo normativo dentro da competência própria dos tribunais.

**Resultados:** O Código proporcionou contornos ao procedimento, delineando as ações necessárias para o fluxo do IRDR. Cabe aos tribunais estruturar adequadamente a definição, organização e direção das tarefas judiciais internas. A transparência e a existência de um processo cooperativo enfatizam a utilidade de padronizar ações e etapas a serem adotadas no tribunal, oferecendo conhecimento prévio às partes envolvidas sobre o itinerário.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Código de Processo Civil, Regimentos Internos dos Tribunais.

Recebido em: 12 de fevereiro. 2022

Aceito em: 07 de julho. 2022

DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v10i1.374>

<sup>1</sup> Doutorando em Direito na Universidade Federal do Paraná. Mestre e Especialista em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, Paraná (Brasil). Advogado e Consultor Jurídico do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Professor Adjunto na Universidade Tuiuti do Paraná. Presidente da Comissão de Ética do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6842-2718> E-mail: [nkm\\_enio@yahoo.com.br](mailto:nkm_enio@yahoo.com.br)

*REPETITIVE DEMAND RESOLUTION INCIDENT (IRDR): PROCEDURAL IMPLEMENTATION AND REGULATION IN THE COURTS OF JUSTICE'S INTERNAL BYLAWS*

## ABSTRACT

**Objective:** This article examines the Incident of Repetitive Demand Resolution (IRDR) and its governance through the internal regulations of the Courts of Justice, aiming for procedural implementation.

**Method:** A hypothetical-deductive method was employed, complemented by a literature review research, serving as a medium to present a reflective critique on the issue.

**Relevance:** In light of these precepts, it is inconceivable that the realm of internal regulation encompasses only the themes expressly mentioned by the Code. It is possible to address the gaps left by procedural law. The postulate of constitutional reserve for internal regulations demands the assessment of normative content within the tribunals' own competency.

**Results:** The Code has provided contours to the procedure, delineating the necessary actions for the flow of the IRDR. It is incumbent upon the courts to better structure the definition, organization, and direction of the internal judicial tasks. Transparency and the existence of a cooperative process highlight the utility of standardizing actions and steps to be adopted within the court, providing prior knowledge to the involved parties regarding the itinerary.

**Keywords:** Incident of Repetitive Demand Resolution, Civil Procedure Code, Internal Regulations of the Courts.

## 1. Introdução

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, os tribunais promoveram diversos eventos e estudos direcionados a normatizar e operacionalizar os novos institutos processuais. Os Tribunais de Justiça alteraram seus regimentos internos para disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) plasmado nos arts. 976 a 987.

Com nítido propósito de concretizar a segurança jurídica, isonomia e economia processual, esse mecanismo instituído pelo diploma processual pretende agilizar e uniformizar a resposta judicial em favor dos litigantes colocados em situação igual àquela disputada na tese padrão. Almeja, ainda como efeito colateral<sup>2</sup> em favor da administração judiciária frente ao crescimento da litigiosidade, reduzir o estoque excessivo de processos e atenuar o assoberbamento do trabalho no Poder Judiciário, que se transformou em verdadeira linha de produção, com metas de produtividade capitaneadas pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo

---

<sup>2</sup> “(...) os instrumentos de julgamentos de casos repetitivos não devem ser utilizados com o escopo de reduzir o volume de trabalho nos Tribunais. O propósito é outro: busca-se isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e econômica processual, mas sem que se percam de vista as garantias constitucionais do processo. A redução da quantidade de ações em trâmite perante os órgãos judiciários será, então, efeito colateral benéfico, mas jamais poderá ser o centro das discussões em torno desse novo instituto” (WAMBIER, 2017, p. 157).

produto final é a prestação jurisdicional. Vivenciamos o momento de racionalização do serviço público, maximizando os resultados com emprego do necessário às tarefas.

Essa técnica processual diferenciada destinada à absorção das demandas pela estrutura judiciária deve ser observada com olhos fitados na Constituição Federal de 1988, em prestígio dos princípios consagrados, e no microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se dialogam e interpretam de forma entrelaçada e complementar. Qualquer análise ou sistematização levará em consideração as peculiaridades dessa ferramenta, marcada por sua feição típica de processo objetivo, não podendo, sem qualquer reflexão, transportar as soluções já construídas e consolidadas do processo civil individual *tradicional* e coletivo<sup>3</sup>, tampouco simplesmente identificar e incorporar, ao seu funcionamento, o panorama projetado nos países de *civil law* ou *common law*.

Dado esse cenário em que não se busca a vitória de uma das partes, mas a coerência do ordenamento jurídico, experimentamos cada vez mais a necessidade de estabilizar e harmonizar os posicionamentos das Cortes, além do desejo de respeitar o entendimento consolidado em precedentes (SANTOS, 2014, p. 497-508).

A proposta das linhas subsequentes consiste em examinar o IRDR em conformidade com as normas da codificação vigente e regimentos internos dos Tribunais de Justiça, os quais foram alterados visando a implementação procedimental. Considerando os estreitos limites deste estudo, direcionaremos nossa atenção ao cenário aberto à normatização pelas Cortes Estaduais diante das controvérsias sobre o instituto e soluções adotadas, sem pretensão de esgotar todos os problemas advindos da interpretação e aplicação das normas<sup>4</sup>.

## 2. Lei ou regimento interno do Tribunal de Justiça?

A Constituição Republicana de 1891 conferia ao Congresso Nacional a competência legislativa sobre direito processual da Justiça Federal (art. 34), resultando na elaboração da consolidação das leis (Decreto nº 3.084/1898). Para a Justiça Estadual, cada Estado ficou

<sup>3</sup> Sofia Temer pontua as características do IRDR, dentre as quais, a dessubjetivação, onde as posições subjetivadas não se apresentam contrapostas nos respectivos titulares, e sua estrutura subjetiva multipolarizada (TEMER, 2017, p. 29 e 30, 80-91, 146-155).

<sup>4</sup> Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti identificam violações do IRDR (i) à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos Poderes (a vinculação da tese jurídica aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão deve estar prevista na Constituição); (ii) ao contraditório (não há controle judicial da adequação da representatividade fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo); (iii) ao direito de ação (não há previsão do direito de o litigante requerer sua autoexclusão do julgamento coletivo); e (iv) ao sistema de competências dos Juizados Especiais (a tese jurídica fixada no IRDR pelo TJ ou TRF será aplicada aos processos que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região). (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 221-242).

encarregado de elaborar os vários Códigos de Processo Civil. Essa dicotomia permaneceu até a Constituição de 1934 (art. 5º, XIX, *a*), a partir da qual a competência legislativa passou ser privativa da União.

No quadro de repartição em matéria legislativa, o Texto Constitucional de 1988 manteve a União para legislar privativamente sobre *direito processual* (vedada a edição de medida provisória nesse campo), mas, paralelamente, confere competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para disciplinar *processo* alusivo ao Juizado Especial e *procedimentos em matéria processual* (arts. 22, I, e 24, X e XI, 62, § 1º, I, *b*). Ausente a lei federal, a competência legislativa estadual será plena (art. 24, §§ 1º a 4º, CF), demonstrando que os órgãos jurisdicionais estaduais são submetidos tanto às leis federais quanto às estaduais (ou distritais)<sup>5</sup>.

No entanto, a dificuldade de dissociar com precisão e nitidez as noções de *processo* e *procedimento* repercute sobre a missão igualmente árdua de separar a competência normativa e, conseqüentemente, delimitar a esfera de atuação do legislador estadual<sup>6</sup>. Ainda, por força dos parágrafos do art. 24 da Lei Fundamental, outra questão de difícil solução consiste em precisar norma geral no processo ou procedimentos em matéria processual.

Sob outra vertente, no plano da organização dos Poderes da República, as Constituições brasileiras<sup>7</sup> proclamam, ao longo da história, o autogoverno dos tribunais na elaboração de seus regimentos internos e organização das secretarias, cartórios e demais serviços auxiliares. A Constituição de 1988 (art. 96, I, *a*) sobreleva o poder privativo para edição da norma regimental *com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes*. Descobrir aquilo suscetível de ser submetido ao crivo da atividade

<sup>5</sup> Paula Sarno Braga explica que processo e procedimento são, em essência, noções indissociáveis entre si. O processo jurisdicional é procedimento. E o procedimento jurisdicional é processo. Legislar sobre um significa legislar sobre o outro (BRAGA, 2015, p. 152, 232 e 433-5).

<sup>6</sup> Cândido Rangel Dinamarco assinala que não há como distinguir com nitidez, segurança e generalidade, normas alusivas ao processo e procedimento. Porém, lembra que, considerando a distinção imposta pela Constituição Federal (arts. 22, I e 24, XI), é preciso “penetrar no pensamento do constituinte e, em consonância com o sistema processual como um todo, buscar o resultado útil da distinção (interpretação sistemática)”. E conclui: as “normas processuais *stricto sensu* seriam os preceitos destinados a definir os poderes, deveres, faculdades, ônus e sujeição dos sujeitos processuais (relação jurídica processual), sem interferir no desenho das atividades a realizar (procedimento)”, ao passo que normas procedimentais “seriam aquelas que descrevem os modelos a seguir nas atividades processuais, ou seja, (a) o elenco de atos que compõem cada procedimento, (b) a ordem de sucessão a presidir a realização desses atos, (c) a forma que deve ser observada em cada um deles (modo, lugar e tempo) e (d) os diferentes tipos de procedimentos disponíveis e adequados aos casos que a própria norma estabelece” (DINAMARCO, 2009, p. 68-70).

<sup>7</sup> As Constituições de 1934 (art. 67, *a*), 1937 (art. 93, *a*), 1946 (art. 97, II), 1967 (art. 110, II) e 1969 (art. 115, II) estabelecem a competência dos tribunais para elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares.

regulamentar do Poder Judiciário, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual, permanecendo dentro da autonomia administrativa, também não configura uma questão singela.

Nesse espaço normativo, onde há incerteza a respeito dos limites para iniciativa dos entes políticos quanto à elaboração da legislação processual e daqueles impostos à autogestão do Judiciário estadual, as leis de organização e divisão judiciárias comumente remetem a disciplina sobre composição, atribuições, competência e funcionamento dos órgãos julgadores dos Tribunais de Justiça a cargo do regimento interno.

Com o cuidado para não deformar a organização e distribuição de atribuições em relação ao pacto federativo e entre os Poderes da República, essa delegação legislativa ao Poder Judiciário tem papel decisivo para tonificar as regras processuais trazidas pelo Código frente aos desafios ocasionados pela excelente doutrina em produção acerca dos diversos assuntos. Isso porque, na prática, as normas regimentais não se limitam à ordenação de seus órgãos internos e respectivas competências, transpondo normas processuais e procedimentais.

O atual Código não veicula fórmula idêntica àquela insculpida no art. 1.214 CPC 1973 e caput do art. 1.049 CPC 1939, segundo a qual os parâmetros instituídos pela lei processual deverão ser observados pelos tribunais na elaboração de seus respectivos regimentos. Lastreado na supremacia legal, frequentemente o regimento interno destina-se a dar execução ao comando legal, adaptando-o à realidade da Corte, confinando, num lance aligeirado de olhar, a sua depreciação na hierarquia das fontes normativas<sup>8</sup>.

Apesar disso, o Código de 2015 encarrega o regimento interno de disciplinar a arguição de impedimento ou suspeição nos tribunais (art. 148, § 3º); a definição de prazos processuais para fins de representação por excesso (art. 235, caput); a forma e os pressupostos para uniformização de jurisprudência por intermédio de súmula de jurisprudência dominante (art. 926, § 1º); a distribuição dos autos (art. 930, caput); os poderes do relator (arts. 932, VIII e 1.038, I); o cabimento de sustentação oral (art. 937, IX); a substituição do componente do órgão julgador (art. 940, § 2º); a técnica substitutiva dos embargos infringentes (art. 942); o órgão competente para julgamento do incidente de assunção de competência (art. 947, § 1º) e do IRDR (art. 978, caput); os prazos e as condições para manifestação no incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 950, §§ 1º e 2º); os conflitos de competência e atribuições (arts. 958 e 959); a homologação de sentença estrangeira (art. 960, § 2º); o agravo interno (art. 1.021, caput); o recurso ordinário constitucional (art. 1.028); a manifestação de terceiros para análise

<sup>8</sup> STF, HC 125768, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 24/06/2015, processo eletrônico DJe-194 divulg. 28/09/2015 public. 29/09/2015.

da repercussão geral (art. 1.035, § 4º); os recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 1.036, caput); o julgamento conjunto do agravo com o recurso extraordinário ou especial (art. 1.042, § 5º); os embargos de divergência (art. 1.044, caput); e o agravo contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida no tribunal (art. 1.070).

À luz desses preceitos, reputa-se inimaginável que o campo de regulamentação dos regimentos internos envolve apenas os temas expressamente relacionados pelo Código, sendo possível preencher os vazios deixados pela lei processual. O postulado de reserva constitucional do regimento interno impõe aferir o conteúdo normativo de competência própria dos tribunais.

Interessante observar que a Constituição de 1967 (art. 115, parágrafo único, *c*) e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 120, parágrafo único, *c*) outorgaram ao regimento interno do STF disciplinar “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”. No entanto, com o advento do Texto Constitucional de 1988, a Corte Suprema que, antes poderia prescrever normas de caráter materialmente legislativo em sede regimental, perdeu essa atribuição normativa, subjugando, em matéria processual, ao domínio da lei em sentido formal assim como os demais tribunais<sup>9</sup>.

Compreender exatamente a reserva constitucional regimental<sup>10</sup> é fundamental para estipular as matérias a serem submetidas ao regulamento pelos tribunais como corolário da proclamada independência do Poder Judiciário. E, nesse recinto, impende estabelecer as divisas entre aquilo que incumbe ao legislador (federal e estadual) disciplinar e a competência das Cortes para dispor como área privativa.

Em relação ao IRDR, alguns Tribunais de Justiça limitam-se a simplesmente reeditar, em boa parcela, as disposições legais contidas na lei processual civil ou remetê-las, adotando uma postura cautelosa<sup>11</sup>, ao passo que outros apresentam regras descritivas do fluxo processual. No uso da competência interna e em observância dos parâmetros legais, a elaboração da norma regimental constitui uma oportunidade para esmiuçar a ordem como as engrenagens serão desenvolvidas<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> STF, ARE 909838 AgR-EDv-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 28/10/2016, processo eletrônico DJe-243 divulg. 16/11/2016 public.17/11/2016.

<sup>10</sup> STF, ADI 1105 MC, rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, j. 03/08/1994, DJ 27/04/2001 pp-00057 ement vol-02028-02 pp-00208.

<sup>11</sup> O TJRN, ao tratar do IRDR em capítulo específico no regimento interno, dedica apenas um artigo, limitando-se a evocar: “Aplicar-se-á ao incidente de resolução de demandas repetitivas, o disposto nos arts. 976 ao 987 do CPC” (art. 397-A).

<sup>12</sup> “Alguns regimentos internos já passaram a exercer seu papel de fonte de regulamentação complementar, preenchendo espaços deixados pelo Código de Processo Civil. A instauração de IRDRs permitirá identificar, na prática, as deficiências do sistema e os espaços de possível complementação ou aprimoramento da disciplina legal mediante as normas internas e a atuação do relator” (DIDIER JÚNIOR.; TEMER, 2017, p. 96).

### 3. O IRDR nos regimentos internos dos Tribunais de Justiça

#### 3.1 Pressupostos de admissibilidade do IRDR: emprego de conceitos jurídicos indeterminados e espaço para regulamentação fora do Código

Para a admissibilidade do IRDR, a legislação federal exige a demonstração de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito em ações individuais ou coletivas, assim como a ocorrência de risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (art. 976, I e II, CPC). É frequente encontrar a reprodução desses elementos nos regimentos internos dos tribunais locais<sup>13</sup>. Mas seria admissível o regimento ir além da simples reedição do texto legal?

Debate-se, na jurisprudência e doutrina, se a postulação pressupõe a existência de processo dentro do qual a questão identificada esteja pendente no respectivo tribunal, ou poderia ocorrer quando ainda em tramitação perante a primeira instância. A despeito das divergências advindas desde a tramitação legislativa do projeto, semeia-se - pelo menos, no Poder Judiciário do Estado do Paraná<sup>14</sup>- a admissibilidade do IRDR somente se já existir em tramitação, no segundo grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representativo da controvérsia. Aparentemente, o parágrafo único do art. 978 CPC e a capacidade dos tribunais de delimitar suas atribuições internas seriam a fonte de inspiração da norma regimental que supostamente condiciona a existência de um processo na seara da Corte. Entretanto, a literatura vem afirmando que o art. 978, parágrafo único, CPC padece de inconstitucionalidade formal. A regra não constava das versões aprovadas pelas Casas Legislativas e foi incluída na redação final quando o projeto retornou do Senado Federal. Logo, não pode ser considerada como *emenda de redação* destinada a melhorar e adequar o texto sem modificar seu conteúdo.

De outro lado, na sistemática processual vigente, o padrão de produção das decisões para os juízes são as deliberações proferidas pelos tribunais, que devem se dedicar com mais atenção à formação dos seus precedentes (art. 926 CPC 2015).

<sup>13</sup> Os Tribunais de Justiça do Amapá (Res. nº 1090/2016, de 26/10/2016 - art. 121-B), Ceará (AR nº 04, de 02/08/2018 - art. 149), Maranhão (Res.-GP-102016, de 17/03/2016 - art. 466), Mato Grosso (ER nº 25, de 17/03/2016 - art. 181-E), Mato Grosso do Sul (Res. nº 590, de 13/04/2016 - art. 572), Minas Gerais (ER nº 6, de 25/04/2016 - art. 368-A), Paraíba (ER nº 01, de 21/09/2016 - art. 296) e Paraná (ER nº 01, de 13/09/2016 - art. 261, § 1º) reproduzem esses pressupostos nos respectivos regimentos internos.

<sup>14</sup> É o que preceitua o art. 261, § 2º, RITJPR.

Nessa linha de raciocínio, tornar obrigatória à instauração dessa ferramenta processual a condição de existência de processo no tribunal equivaleria provavelmente a concepção de um pressuposto de admissibilidade ausente na lei processual. Ocorre que a competência regimental não permite *criar* pressuposto de admissibilidade não previsto na lei.

Isso não significa que, diante do estágio de maturação das discussões, sem olvidar a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, os tribunais não possam definir suas atribuições internas e *esclarecer* regras vagas ou imprecisas relativas ao procedimento<sup>15</sup>. A disciplina dos pressupostos de admissibilidade sinaliza matéria de âmbito legal, mas o legislador se utiliza de conceitos jurídicos indeterminados no texto aptos a transferir ao órgão jurisdicional a missão de concretização do significado. Aqui, exsurge um importante espaço para os regimentos internos emprestarem densidade a essas expressões.

José Frederico Marques há tempos afirmava: “Sempre que a norma jurídica, contida em lei formal, apresente regras vagas, imprecisas, estabelecendo apenas princípios gerais, omitindo detalhes necessários à efetiva observância, cumpre à lei material, contida em preceito regulamentar (como o regimento), desenvolvê-la com novas normas, dela extraíndo-se, assim, sentidos e conseqüências nela implícitos, ou os detalhes para sua fiel execução” (MARQUES, 1962, p. 186). Com efeito, desde que assegurada uma certa discricionariedade no exame dos pressupostos à luz das circunstâncias que afetam, trata-se de um hiato que poderá ser colmatado por intermédio da atividade regulamentar do tribunal.

Ainda, no campo de atuação do regimento interno pertencente ao controle de admissibilidade, os tribunais podem prever os documentos necessários e úteis à demonstração dos pressupostos para seu desencadeamento, dentre os quais, cópias de peças processuais (petição inicial, contestação) ou certidão de inteiro teor, decisões conflitantes etc.<sup>16</sup>, não podendo, contudo, impor outras condições que dificultam ou obstam a postulação direta à Presidência do Tribunal<sup>17</sup>. No intuito de permitir o mais amplo acesso ao mecanismo e incentivar seu início, afastando os entraves econômicos porventura existentes ao jurisdicionado,

<sup>15</sup> O art. 433 do RITJPE (Res. nº 395, de 29/03/2017) prevê expressamente a necessidade de “existência de causa pendente no tribunal” para admissibilidade da instauração do IRDR.

<sup>16</sup> O RITJPA (Res. nº 13, de 11/05/2016 - art. 188, §§2º e 3º) prevê que o “ofício ou petição deverá ser instruído com documentos que certifiquem a multiplicidade de processos sobre a mesma questão de direito, os números de cada um dos processos, as partes integrantes, bem como a demonstração das razões de eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, sob pena de inadmissibilidade do incidente”, indicando, “ademais, o(s) processo (s) que melhor demonstre(m) a questão de direito controvertida, bem como instruirá o pedido com cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s)”.

<sup>17</sup> O RITJPB (ER nº 01, de 21/09/2016 - art. 297, caput) anuncia que o “pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal depois de aprovada a sua suscitação no órgão julgador”. A aprovação de instauração no órgão julgador não encontra previsão expressa na lei processual.



essa ferramenta processual não pressupõe pagamento de custas processuais<sup>18</sup> (art. 976, § 5º, CPC).

### 3.2 Legitimidade concorrente e disjuntiva para requerer a instauração: impossibilidade de alteração pelo regimento interno das regras instituídas pelo Código

Conforme o núcleo estatuído pelo art. 977 CPC, a legitimação é concorrente e disjuntiva, quer dizer, qualquer um pode iniciar o procedimento independentemente da atuação do outro, não facultando ao regimento interno reduzir esse catálogo, nem condicionar essa participação à vontade dos demais. Essa lista, reproduzida em diversos regimentos internos<sup>19</sup>, está desmembrada em incisos, consignando preliminarmente a instauração a ser oficiada pelo juiz ou relator, independentemente de pedido da parte.

Quanto ao relator, a norma regimental está autorizada a dispor sobre seus poderes e a preterir que, caso ele venha suscitar o IRDR, deverá suspender o andamento do recurso ou processo de competência originária, até que o colegiado promova acolhimento para análise e julgamento<sup>20</sup>.

A regra legal atribui ao juiz a possibilidade de arguição do IRDR *ex officio*<sup>21</sup>. As partes estão credenciadas a suscitá-lo por petição, porque, em geral, também são as primeiras a constatar a propagação de casos idênticos<sup>22</sup>. Também se legitima a deflagrá-lo o Ministério Público na atuação como parte ou na defesa da ordem jurídica<sup>23</sup>.

Reserva-se à Defensoria Pública iniciar o IRDR nos processos judiciais como parte ou representante judicial desta, de modo que sua legitimação já se encontra franqueada no inciso

<sup>18</sup> “A rigor, porque as custas judiciais são tributos, com natureza jurídica de taxa (art. 145 da CF/1988), tal questão, em nível estadual, somente poderia ser regulada por lei do respectivo Estado, de modo que, inicialmente, essa isenção só teria validade para o IRDR no âmbito dos Tribunais Federais. É uma questão que poderá suscitar controvérsia” (FISCHER; BERBERI, 2016, p. 1337-1345).

<sup>19</sup> Inúmeros Tribunais de Justiça reeditam, em seus regimentos internos, o disposto no art. 977 CPC, a saber: Acre (ER nº 9, de 31/07/2018 - art. 226), Amapá (Res. nº 1090/2016, de 26/10/2016 - art. 121-C), Distrito Federal (art. 302), Maranhão (Res.-GP-102016, de 17/03/2016 - art. 467), Mato Grosso (ER nº 25, de 17/03/2016 - art. 181-E, § 1º), Minas Gerais (ER nº 6, de 25/04/2016 - art. 368-B), Paraíba (ER nº 01, de 21/09/2016 - art. 297) e Pernambuco (Res. nº 395, de 30/03/2017 - art. 434).

<sup>20</sup> É o que afirma o RITJMG (ER nº 6, de 25/04/2016 - art. 368-B, § 7º).

<sup>21</sup> O IRDR foi idealizado para o primeiro grau. Fundamentalmente é, no primeiro grau, que há contato direto com os problemas, se vivenciam e observam as demandas e questões que se repetem diariamente e afligem os jurisdicionados, não sendo adequado isolar sua legitimidade apenas ao momento em que estiver encaminhando ao tribunal um recurso ou reexame necessário.

<sup>22</sup> O conceito de parte envolve qualquer sujeito da relação jurídica processual integrante do contraditório e suscetível de ser afetado com a decisão. Todavia, não se exige a formulação conjunta do pedido por todas as partes do processo.

<sup>23</sup> Essa atribuição como *custos legis* pressupõe a aferição de todos os atos praticados pelos órgãos estatais e autoriza demandar as medidas necessárias a zelar pela unidade da ordem jurídica.

II. Desponta a dúvida acerca da Defensoria Pública pleitear a instauração do incidente em qualquer processo no qual seja cabível sua instauração ou se será necessário liame entre o interesse dos necessitados ou com questão a eles relacionada. Mesmo sobre esse ponto, não poderia o regimento interno dispor sobre a necessidade de demonstração de pertinência temática para instalação do IRDR, cujo cerne da disciplina deve ser proveniente da lei.

Com isso, as balizas instituídas no CPC praticamente impedem a regulamentação inovadora pelos Tribunais em matéria de legitimidade para instauração do incidente.

### **3.3 Competência para processamento e julgamento: a única menção expressa no capítulo do Código**

De acordo com o diploma processual civil, o ofício ou petição será oferecido diretamente ao Presidente do Tribunal, mas a competência do IRDR para processo e julgamento pertence ao órgão jurisdicional indicado pelo regimento interno responsável pela uniformização da jurisprudência da Corte (arts. 977, caput, e 978, caput, CPC)<sup>24</sup>. No agrupamento das regras dedicadas ao instituto, é a única referência expressa indicativa sobre o tratamento normativo pelos tribunais e radica no art. 96, I, *a*, da Lei Maior.

Na versão final do Código, não prosperou a regra de que, “sempre que possível, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente”<sup>25</sup>, e quando arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, a competência será do plenário ou órgão especial (§§ 2º e 3º do art. 991).

Verdade se diga que, em alguns tribunais estaduais, a função de receber o IRDR foi delegada ao Vice-Presidente. Já a competência para deliberação vem sendo atribuída às Seções (Cível, de Direito Público ou Privado, Consumidor), Câmaras Reunidas, Grupo de Câmaras ou

<sup>24</sup> Admite-se, também, a instauração do IRDR nos Tribunais Superiores, em processos de competência originária ou recursal, à exceção dos recursos especial e extraordinário sujeitos ao rito repetitivo. Seguindo essa trilha, o STJ recebeu o Conflito de Competência nº 148519/MT, tendo como relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção (art. 978, do CPC/2015) “referente à definição da competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários. Argumenta-se em favor da adoção do rito do IRDR que o “tema em apreço, apesar de já julgado neste STJ por inúmeros precedentes, continua a ser suscitado reiteradas vezes para julgamento por esta Corte, havendo, inclusive, evidente conflito entre a jurisprudência mais recente e a Súmula n. 222/STJ (‘Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT’), a caracterizar a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I, CPC/2015) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, CPC/2015)”.

<sup>25</sup> Apesar do silêncio do Código a respeito, anota Luiz Rodrigues Wambier, a “composição do órgão que julgará o incidente” “deve contar, prioritariamente, com julgadores integrantes de órgãos especializados na matéria sobre a qual se funda a questão jurídica repetitiva” (WAMBIER, 2017, p. 159).

mesmo tribunal pleno ou órgão especial. Quando for o caso de observância da cláusula de reserva de plenário por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (art. 97 CF) ou se suscitado a partir de processo de competência do tribunal pleno ou órgão especial, a competência será elevada a esse colegiado superior.

O regimento interno é, de fato, fonte normativa da competência interna e, conforme analisaremos no tópico subsequente, deverá ainda avaliar a possibilidade de julgamento singular.

Usualmente, as regras regimentais não dispõem sobre a competência do juízo coletivo a respeito de possível IRDR em matéria penal. Não obstante, todos os tribunais deverão enfrentar a aplicabilidade do instrumento no processo criminal ao fulgor da regra disposta no art. 3º do CPP, regulamentando, se for o caso, a questão com definição de órgão jurisdicional competente<sup>26</sup>. No confronto entre os planos legal e regimental, cumprirá examinar a viabilidade do tribunal estabelecer a competência e o funcionamento dentro da estrutura dos Juizados Especiais<sup>27</sup>.

Nessa engenharia processual, a *quaestio iuris* será pinçada da causa para deliberação pelo órgão competente. A Corte limitará o exame à questão, mas fará essa análise com toda a profundidade possível, outorgando uma tese adequada à solução pelos demais órgãos jurisdicionais. Então, uma interpretação factível é que, além da fixação da tese jurídica, sua competência seja estendida à deliberação do caso concreto quando o IRDR for suscitado a partir

<sup>26</sup> Invocando o art. 3º do CPP, o TJAC decidiu que o procedimento do IRDR é passível de aplicação subsidiária no âmbito do processo penal (TJAC - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei: 10008922920168010000 AC 1000892-29.2016.8.01.0000, rel. Des. Laudivon Nogueira, Tribunal Pleno Jurisdicional, j. 28/09/2016, public. 10/10/2016). O TJPE (Res. nº 395, de 29/03/2017 - art. 70, I, g) consigna a competência da Seção Criminal para processar e julgar “o incidente de resolução de demandas repetidas, instaurado em razão de efetiva repetição de processos cuja controvérsia envolva a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, surgida nas causas de natureza penal”. A possibilidade de IRDR na seara criminal é reforçada com a edição do Enunciado nº 3 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada nos dias 24 e 25/08/2017, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (“As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”).

<sup>27</sup> O TJES editou a Resolução nº 23, de 10/11/2016, que prevê a competência e o processamento do IRDR pela Turma de Uniformização do sistema dos Juizados Especiais daquele Estado (arts. 43, I, 57 a 68). De acordo com o art. 67, a tese jurídica decorrente do julgamento será aplicada a todos os processos e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito em tramitação ou que venham tramitar nos Juizados Especiais daquele Estado. No CNJ, foi instaurado o pedido de providências nº 0002624-56.2017.2.00.0000 em desfavor do TJES com a finalidade de declarar nulo aquele ato normativo. Em decisão liminar, o Conselheiro Henrique Ávila determinou a suspensão da eficácia da resolução, “uma vez que, de fato, a estrutura engendrada pelo novo CPC aparenta não abrir espaço para que os Tribunais de Justiça e TRFs repliquem o funcionamento dos institutos do IRDR, IAC e Reclamação no âmbito dos Juizados Especiais, mas tão somente na sua própria estrutura central, ainda que a serem observados pelos Juizados, como manda o art. 985, I, do diploma processual”. Após transcurso do procedimento, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes entendeu que, uma vez judicializada a questão, não compete ao CNJ examiná-la, determinando o arquivamento do feito.

de processo em trâmite em segunda instância, tal qual ocorre com a sistemática do julgamento de recursos repetitivos (art. 978, parágrafo único, CPC)<sup>28</sup>. Caso venha a se originar no processo existente em primeira instância, ocorrerá cisão de julgamento, competindo ao órgão colegiado apreciar apenas a questão jurídica e fixar a tese e, após, o juízo de primeira instância dirimir a causa contida no processo.

Desse modo, o Código regulou a legitimidade para instauração do IRDR, praticamente esvaziando qualquer previsão regimental. Quanto à competência direcionada ao processamento e julgamento, confiou aos tribunais dispô-la como assunto de organização interna.

### **3.4 O regimento interno como importante ferramenta para modelagem e gerenciamento do IRDR**

#### **3.4.1 Juízo monocrático ou colegiado de admissibilidade**

A organização e normatização do fluxo processual são importantes para proporcionar compreensão das etapas aos usuários e destinatários do serviço, permitir adequada e eficiente utilização dos recursos disponíveis, evitar a prática de atividades desnecessárias com identificação dos gargalos e pontos de entrave, obter controle do processo com definição de cada responsável, dentre outros benefícios.

O Código trouxe contornos ao procedimento, alinhando os atos necessários ao fluxo do IRDR. Incumbem aos tribunais estruturar melhor a definição, organização e condução da ordem interna dos trabalhos judiciais. A publicidade e existência de um processo cooperativo informam a utilidade de padronizar as ações e etapas a serem adotadas no tribunal, oportunizando ciência prévia dos envolvidos sobre o itinerário.

O capítulo legal concebido ao instrumento sob exame alude uma única vez ao Presidente do Tribunal como destinatário da peça processual e não relaciona suas atribuições. Diante dessa lacuna, o regimento interno poderá definir seu papel e deixar sobretudo claro se a

<sup>28</sup> Aderindo ao sistema do procedimento-padrão, cremos que, no IRDR, o tribunal deve julgar tão somente a tese jurídica, ou seja, a parte padronizável. No entanto, já se afirmou expressamente no âmbito do TJRJ: “O procedimento adotado é o da causa piloto, ou seja, o julgamento pela seção cível incluiu o processo originário” (IRDR nº 0023484-83.2016.8.19.0000, rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, Seção Cível, j. 21/07/2016). Nesse sentido, o RITJAL (ER nº 05, de 03/10/2017 - art. 281) prescreve: “Quando cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, a competência para seu julgamento será do Pleno do Tribunal de Justiça, a quem caberá, além de fixar a tese jurídica, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

ele compete realizar o primeiro juízo de admissibilidade ou, ao receber, proceder ao imediato encaminhamento ao juízo competente para deliberação<sup>29</sup>.

As providências a serem realizadas pelo Presidente do Tribunal quando se deparar com mais de um pedido idêntico podem variar conforme preceito regimental, vislumbrando, à semelhança do regime dos recursos repetitivos, a escolha do caso que melhor represente a controvérsia<sup>30</sup>; a identificação na autuação dos feitos não escolhidos<sup>31</sup>; o sobrestamento, rejeição ou devolução de novos pedidos sobre a mesma questão jurídica; ou o apensamento e processamento conjuntos<sup>32</sup>.

A distribuição ocorrerá por prevenção ou sorteio eletrônico ao relator, na forma regimental, observando a alternatividade e publicidade (art. 930 CPC). A disciplina acerca da distribuição e compensação de processos constitui matéria de ordem interna<sup>33</sup>.

Ao conduzir o procedimento, o relator requererá a inclusão em pauta de julgamento, com antecedência mínima de cinco dias úteis (arts. 219 c/c 935 CPC) ou prazo superior a ser definido regimentalmente. A fim de verificar a presença dos pressupostos do art. 976 CPC e realizar o exame de admissibilidade, submeterá à apreciação e votação do órgão colegiado competente para julgá-lo e, então, deflagrar os efeitos desse mecanismo.

O Código não dispõe sobre os atos a serem realizados previamente à decisão de admissibilidade pelo colegiado. Não existe previsão legal categórica a respeito da necessidade

<sup>29</sup> J. E. Carreira Alvim entende ser desnecessário o juízo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal, porque “a sua função no incidente de resolução de demandas repetitivas é tão somente de *receber* o incidente e *fazer o encaminhamento* à distribuição, para sorteio do relator dentre os integrantes do órgão julgador competente (plenário, órgão especial), tratando-se de competência funcional que não admite extensão” (ALVIM, 2017, p. 267). Em sentido contrário, conforme se infere do RITJPR (ER nº 01, de 13/09/2016 - art. 261, § 2º), o Presidente do Tribunal realiza o primeiro juízo de admissibilidade.

<sup>30</sup> O RITJPR (ER nº 01, de 13/09/2016 - arts. 261, §§ 4º e 5º) determina que o Presidente do Tribunal, “existindo mais de um pedido idêntico, fará a escolha do caso que melhor represente a controvérsia, identificando, na autuação, os demais requerentes dos outros feitos não escolhidos para que possam participar como intervenientes”. A partir do feito selecionado, os novos requerimentos sobre a mesma questão jurídica serão sobrestados, oportunizando aos interessados intervir no feito em tramitação, na dicção do art. 983 CPC. Regra semelhante pode ser vista no RITJPE (Res. nº 395, de 29/03/2017 - art. 435, §§ 1º e 2º).

<sup>31</sup> O RITJBA (ER nº 01, de 16/03/2016 - art. 219, § 2º) assim proclama: “Se houver mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, o Presidente do Tribunal escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no §6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o Relator conheça dos argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes.”

<sup>32</sup> É o que dispõe o RITJPA (Res. nº 13, de 11/05/2016 - art. 189, § 2º): “Se houver, simultaneamente, mais de um requerimento de instauração de incidente, todos serão apensados e processados conjuntamente, aplicando-se as regras de prevenção”.

<sup>33</sup> Veja, *e.g.*, o disposto no RITJAP (Res. nº 1090, de 26/10/2016 - art. 121-C, § 3º): “Se o incidente decorrer de recurso, de remessa necessária ou de processo originário em trâmite no Tribunal, o respectivo Relator será mantido no incidente, excepcionando a regra de distribuição e compensando com futuros IRDRs”.

(ou não) de sustentação oral anterior ao juízo de admissibilidade - pois o art. 984 diz respeito ao julgamento do IRDR<sup>34</sup> - e de oitiva do Ministério Público<sup>35</sup>, merecendo alguma abordagem normativa pelo próprio tribunal.

O legislador federal deixou consignado que, após a distribuição e na sessão de julgamento, o órgão colegiado realizará juízo de admissibilidade (art. 981) com o debate pelos Desembargadores a respeito da presença dos pressupostos indispensáveis ao IRDR. Não obstante, é viável o exercício monocrático do juízo de admissibilidade pelo relator, consoante magistério de Humberto Theodoro Júnior: “como se passa com os procedimentos de curso perante o tribunal, o relator também procede ao mesmo juízo, logo após a distribuição e antes de dar sequência ao incidente de resolução de demandas repetitivas. Trata-se, no entanto, de deliberação provisória, visto que passível de reapreciação pelo colegiado” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 931).

Alguns tribunais introduziram, nos regimentos internos, a previsão de que o relator não admitirá esse instrumento processual, indeferindo liminarmente, quando for formulado por parte ilegítima<sup>36</sup>, se o feito ao qual o IRDR está vinculado já tiver sido julgado<sup>37</sup>, por inexistência de efetiva repetição de processos<sup>38</sup> ou por ausência de qualquer outro pressuposto<sup>39</sup>. Decerto, a temática girará entorno da colegialidade das decisões proferidas no

<sup>34</sup> TJDF, IRDR Nº 2016 00 2 013471-4, rel. Des. José Divino de Oliveira, Câmara de Uniformização, j. 06/06/2016. Nesse julgado, o Des. Arnaldo Camanho de Assis salientou: “O art. 984 fala da sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas no julgamento do incidente, não na decisão acerca da admissibilidade. Então, tem regra própria, tem normatização específica. (...)”.

<sup>35</sup> O RITJMT (ER nº 25, de 17/03/2016 - art. 181-G, II) dispõe que, distribuído o incidente, o relator poderá “ouvir o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, antes da remessa ao colegiado para o exame de admissibilidade”. E o parágrafo único, reproduzido de forma semelhante no RITJMG (ER nº 6, de 25/04/2016 - art. 368-E), admite a sustentação oral pelas partes, Ministério Público e Defensoria Pública, pelo prazo de 15 (quinze) minutos. Nessa linha, consta do RITJPE (Res. nº 395, de 29/03/2017 – art. 437, caput): “Recebido o incidente, o relator o encaminhará, juntamente com os autos apensados, se for o caso, de onde se originou o incidente, à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais e, em sucessivo, ao Ministério Público, se não for o requerente, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

<sup>36</sup> O RITJMG (ER nº 6, de 25/04/2016- art. 368-C, II) dispõe que, distribuído o IRDR, o relator poderá, além de requisitar à unidade administrativa competente informações sobre se o objeto já foi afetado pelo STF ou STJ em recurso repetitivo sobre a mesma questão jurídica, indeferir liminarmente quando formulado por parte ilegítima.

<sup>37</sup> Nesse enfoque, destacam-se os seguintes julgados: TJPR, IRDR nº 1.446.600-5/03, rel. Des. Luiz Cesar Nicolau (decisão monocrática), j. 16/05/2017. TJRS, IRDR nº 70071313662, rel. Des. Elisa Carpin Corrêa, 3º GCv, j. 15/05/2017.

<sup>38</sup> TJRS, IRDR nº 70070911318, rel. Des. Antonio Vinicius Amaro Da Silveira (decisão monocrática), 2º GCv, j. 28/10/2016.

<sup>39</sup> O RITJMT (ER nº 25, de 17/03/2016- art. 181-G) afirma que, distribuído o IRDR, o relator poderá “indeferir-lo liminarmente, quando formulado por parte ilegítima e por ausência dos pressupostos”. Nessa linha, o RITJPE (Res. nº 395, de 29/03/2017 - art. 436) preceitua que, se “o incidente for manifestamente incabível, o relator a ele negará seguimento”. E o RITJTO (Res. nº 104, de 21/06/18 - art. 301) consigna que o “relator recusará monocraticamente os Incidentes que manifestamente não preencham os requisitos de admissibilidade ou que se fundamentem em entendimentos já estabelecidos segundo precedentes deste Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão”.

Poder Judiciário e do art. 932 do Código, o qual, após elencar os poderes de direção, instrução e decisão, autoriza ao relator “exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal”. Quanto à decisão monocrática do relator, o STJ vem afastando suposta violação do princípio da colegialidade diante da possibilidade de submissão do julgado, por meio de controle recursal, ao exame do órgão colegiado<sup>40</sup>.

Com isso, na busca de maior racionalização dos trabalhos, o regimento interno pode acomodar manifestação monocrática no que concerne aos pressupostos do IRDR e assegurar a possibilidade de reexame pelo colegiado competente (BUENO, 2016, p. 50). Seja como for, na letra do Código, a admissão ou rejeição do IRDR será definida pelo órgão colegiado competente. A regra regimental versará sobre o quórum de instalação e votação pelos Desembargadores, bem como as substituições quando o relator houver votado pela inadmissibilidade e restar vencido no julgamento.

### **3.4.2 Ainda sobre os poderes do relator e audiência pública**

Após a sessão de julgamento que declara a presença dos pressupostos, os autos serão conclusos ao relator para adoção das medidas previstas no art. 982 CPC, investindo-o na qualidade de gestor desse procedimento. Segundo o Código, o relator deverá proceder à suspensão dos processos, sejam individuais ou coletivos, perante os juízos estaduais<sup>41</sup>, nos quais a questão de direito constitui prejudicial à decisão, seguindo a comunicação aos órgãos jurisdicionais e de gerenciamento dos precedentes na Corte<sup>42</sup>.

Ao lado do sobrestamento processual, o relator poderá colher informações aos órgãos jurisdicionais perante os quais tramitam processos em que se discute o mérito do IRDR, com escopo de aprofundar e pluralizar o debate sobre a tese ou complementar a documentação que

<sup>40</sup> Colhe-se esse entendimento das recentes decisões do STJ: AgRg no RHC 68.734/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 03/08/2017, DJe 14/08/2017. AgRg no AREsp 361.778/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

<sup>41</sup> O RITJDFT (Portaria GPR nº 354, de 16/03/2016 - art. 304, I) deixa claro que, admitido o IRDR pela Câmara de Uniformização, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça do Distrito Federal, “inclusive no sistema dos juizados especiais”. Regra semelhante foi estabelecida pelos Tribunais de Justiça do Acre (ER nº 9, de 31/07/2018 – art. 226-B, I), Maranhão (Res.-GP-102016, de 17/03/2016 - art. 469, § 1º) e Roraima (Res. nº 30, de 22/06/2016 - art. 264, I).

<sup>42</sup> As causas símiles, independentemente da fase processual, aguardarão sobrestadas até a superveniência do pronunciamento final do tribunal a respeito da tese jurídica a ser elaborada e serão selecionadas pelos magistrados com base na demarcação do objeto do IRDR. A suspensão dos processos decorre da admissão (art. 313, IV, CPC) e não exige a demonstração dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

instrui a petição ou ofício de instauração, e deverá oportunizar manifestação ao Ministério Público<sup>43</sup>.

Nesse ponto, os regimentos internos dos tribunais concorrem para melhor detalhamento acerca da escolha e atuação do relator, conferindo-lhe um roteiro a ser seguido, o qual poderá contemplar poderes, etapas, prazos e atos a serem praticados, como a identificação e delimitação da questão a ser submetida ao julgamento, prevista no art. 1.037, I, CPC<sup>44</sup>. O relator promoverá a instrução, ouvindo as partes e os demais interessados (pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia), que poderão requerer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida. Em virtude da relevância da qual se reveste a decisão a ser proferida, expressar-se-á subsequentemente o *Parquet* (art. 983 CPC)<sup>45</sup>.

Ademais, no tocante à elucidação da questão jurídica controversa, o relator poderá designar audiência pública para obtenção de subsídios argumentativos (arts. 983, § 1º, e 1.038, II, CPC). Esse espaço dialógico será definido pelo relator para exposição de informações, apresentação e refutação de argumentos racionais, todas voltadas à formação do convencimento do órgão julgador. O itinerário de comunicação, prazos, seleção e participação das pessoas, exposição de entendimentos, a ser observado nesse mecanismo de participação no processo decisório, sem dúvida, pode ser talhado no regimento interno com objetivo de orientar a condução dos trabalhos pelo relator<sup>46</sup>.

<sup>43</sup> O Ministério Público será intimado para, querendo, manifestar no prazo de 15 dias, salvo quando figurar como requerente. Essa ressalva prevista na parte final do inciso V do art. 262, do RITJPR não está expressa no CPC. De acordo com o rito processual descrito na legislação, a intimação ministerial ocorre após admissão do incidente, e não previamente a esta etapa.

<sup>44</sup> O RITJBA (ER nº 1, de 16/03/2016 - art. 219, § 8º) prevê que, admitido IRDR, retornarão os autos conclusos ao relator, que proferirá decisão na qual identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento e as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica e deverá expor os fundamentos a respeito da questão jurídica apresentados até o momento da admissão, constantes nas manifestações do ofício ou na petição suscitando a instauração, bem como os dispositivos legais relacionados à controvérsia. Semelhante regra encontra-se no RITJPI (Res. nº 21, de 15/09/16 – art. 347-F, § 9º), RITJPR (ER nº 01, de 13/09/2016 - art. 262, § 3º), RITJTO (Res. nº 104, de 21/06/18 - art. 302). A delimitação exata da questão de direito a ser solucionada pelo tribunal representa o objeto do IRDR sobre o qual será travada a discussão (motivo pelo qual deve ficar desprovido de quaisquer dúvidas) e proferido o entendimento que vinculará o comportamento de todas as instâncias judiciais. Sobre a questão jurídica individualizada e os fundamentos utilizados para resolvê-la, incidirá o debate para posterior deliberação.

<sup>45</sup> A manifestação extemporânea do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não é alcançada pela preclusão nem impede o regular processamento do IRDR.

<sup>46</sup> O RITJPE (Res. nº 395, de 29/03/2017- art. 440) disciplina a sequência de atos na audiência pública: I - o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas; II - havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião; III - caberá ao desembargador que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar; IV - o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate; V - os



Nota-se que, a par da indiscutível necessidade de oitiva ministerial e do *amicus curiae*, o relator detém o encargo de indicar os demais participantes do debate, enfrentando o problema da intervenção daqueles que tiveram seus processos suspensos e dos que não são representados no caso paradigma, mas a decisão favorável a um dos litigantes venha repercutir sobre a relação jurídica da qual faça parte<sup>47</sup>. Investido desse poder instrutório, o regimento interno poderá evidenciar ao relator a deliberação quanto à juntada de documentos e realização das diligências pretendidas voltadas à compreensão da questão jurídica. Essa atividade reserva-se ao deferimento de elementos considerados indispensáveis à solução do IRDR ou preparação para seu julgamento.

### 3.4.3 Julgamento e sistema recursal

O julgamento do IRDR deverá ocorrer em até um ano com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os casos de réus presos e pedidos de *habeas corpus* (art. 980 CPC). Em virtude da omissão legal, poderia pensar equivocadamente o termo inicial como a data de instauração do IRDR, a partir da leitura conjunta e sequenciada dos atos processuais disciplinados nos arts. 977 a 980, ou aquela de conclusão dos autos para julgamento, com base no art. 226, todos do CPC. Todavia, o lapso temporal será contado (e, desse modo, pode ser contemplado em ato normativo do próprio tribunal) a partir da deliberação de suspensão dos processos perante o objetivo desejado pelo legislador, qual seja: o prazo preordena-se a evitar o sobrestamento de feitos de forma indefinida, exortando o tribunal a priorizar o julgamento do IRDR em decorrência de seu relevo e repercussão do resultado<sup>48</sup>. Transcorrido esse período, cessará a suspensão dos processos pendentes, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Na segunda parte, o Código consagra prioridade de julgamento do IRDR (arts. 12, § 2º, III, c/c 980, CPC), excepcionando-a textualmente em dois casos atinentes à restrição da liberdade de locomoção. Haja vista a relevância do valor ou bem jurídico, principalmente quando estiver consagrado no campo constitucional, os tribunais poderão, no exercício do poder

---

trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo; VI - os casos omissos serão resolvidos pelo desembargador que convocar a audiência.

<sup>47</sup> Com intuito de conferir interpretação do IRDR conforme a Constituição e os direitos fundamentais processuais, Luiz Guilherme Marinoni sustenta a necessidade de participação do representante adequado, ou seja, o legitimado à tutela do direito dos litigantes excluídos (MARINONI, 2016, p. 80-6, 90-3 e 96).

<sup>48</sup> Interessante observar que o RITJMS estabeleceu que o julgamento do IRDR deverá ocorrer “nos termos da legislação processual civil” e “preferencialmente, no prazo de noventa dias” (Res. nº 590, de 13/04/2016 - art. 572, parágrafo único).

regulamentar, supor outras causas em condições de obter preferência de julgamento com sobreposição ao IRDR, sem malferir o diploma legislativo.

Agregado à precedência na tramitação, o tempo simboliza um fator para o tribunal administrar e ordenar o trabalho em relação à necessidade de resolver a questão jurídica<sup>49</sup>. Ao decidir manter os processos suspensos após o prazo anual, o relator deverá justificar com base nas dificuldades enfrentadas e comprometedoras da celeridade na tramitação. Nesse sentido, o regimento interno pode estipular que, uma vez cessada a suspensão, o relator será notificado para apresentar o IRDR ao julgamento, sob pena de substituição da relatoria<sup>50</sup>.

Após encerradas as diligências de instrução, o IRDR será incluído para deslinde da controvérsia de direito e fixação da tese. As partes, o Ministério Público e, desde que inscritos com dois dias de antecedência, os demais interessados poderão apresentar a sustentação oral de suas razões, observada a ordenação temporal prevista no art. 984, II, § 1º, CPC (art. 937, § 1º, CPC). Para cada parte e o Ministério Público, o prazo destinado à sustentação oral será individual de 30 minutos. Os demais interessados possuem o intervalo comum de 30 minutos, o qual será dividido entre todos. Também, nesse particular, a normativa interna poderá detalhar o aumento temporal facultado pelo Código frente ao número de interessados inscritos<sup>51</sup> e a sequência dos trabalhos.

A deliberação seguirá o quórum de instalação da sessão, a ordem de votação, o voto no caso de desempate e outras medidas de organização disciplinadas pelo regimento interno, mediante exposição fundamentada. Sobressai a importância de esmiuçar a fundamentação para abordar todos os aspectos concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários (art. 984, § 2º, CPC), considerando as especificidades referentes ao direito discutidos, os interesses envolvidos e o impacto das decisões<sup>52</sup>. O reforço argumentativo decorre do

---

<sup>49</sup> Para garantir a prioridade na tramitação, o TJAL determina, em seu regimento interno (17/05/2016 - art. 292), que “deverá ser destacado, no sistema processual eletrônico, aviso quando o incidente permanecer por mais de 10 dias sem movimentação”.

<sup>50</sup> É o que consta do RITJAL (17/05/2016 - art. 288): “Cessada a suspensão pelo decurso do prazo previsto pelo art. 980 do Código de Processo Civil, será o Desembargador Relator do incidente notificado para que promova, no prazo de 30 dias, a apresentação do incidente para julgamento, sob pena de ser aplicar a medida prevista no art. 940, § 2º do Código de Processo Civil, com a devida substituição da relatoria”.

<sup>51</sup> O RITJPR (ER nº 01, de 13/09/2016 - art. 264, § 2º) prevê o aumento do prazo em quinze minutos se houver número de inscritos superior a três interessados.

<sup>52</sup> O RITJPE (Res. nº 395, de 29/03/2017 - art. 446) descreve, em incisos, os elementos necessários para o acordo. Do mesmo modo, o RITJPR (ER nº 01, de 13/09/2016 - art. 264, caput) estabelece que a exposição do objeto do incidente será feita pelo relator, devendo conter, “o resumo das principais ocorrências verificadas na instrução, esclarecendo as circunstâncias fáticas em torno da controvérsia jurídica, os fundamentos contrários, os fundamentos favoráveis à tese discutida e os dispositivos normativos relacionados à questão jurídica efetivamente repetida, bem como outros esclarecimentos que identifiquem a existência do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

imperativo constitucional e legal (art. 93, IX, CF; arts. 11, caput e 489, § 1º, CPC), além de que a tese fixada no IRDR norteará as decisões no enquadramento ou distinção do caso concreto<sup>53</sup>.

Os recursos contra deliberações prolatadas nesse procedimento<sup>54</sup> não têm limite regulamentar exclusivo ao campo de incidência da lei, deferindo ao aclarar, regimentalmente, a recorribilidade das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, relator e órgão colegiado, quanto à admissibilidade ou não do IRDR<sup>55</sup>. Esse poder normativo pode ser utilizado para disciplinar a matéria recursal, porém sem contrariedade ao modelo processual instituído pela lei.

### 3.4.4 Atos de comunicação processual e publicidade

O Código expõe, desde sua inauguração até o julgamento, a adoção de providências visando à publicidade e comunicação dos envolvidos no procedimento, preferencialmente com emprego de meio eletrônico. Essas medidas de comunicação e publicidade cumprem as seguintes funções: conceder ampla divulgação mediante consolidação e catalogação de informações hábeis a dar conhecimento de seu teor à comunidade jurídica, inclusive ao Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 235/2016 - CNJ); facilitar a pesquisa e promover o acompanhamento dos IRDRs manejados no tribunal; comunicar o Ministério Público para colher seu ato opinativo; ouvir depoimento de pessoas com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública; anunciar aos órgãos jurisdicionais quanto à suspensão dos demais processos relacionados a mesma questão jurídica; propiciar à parte a possibilidade de demonstrar a distinção de seu caso para ser revogada a suspensão do processo; oportunizar a

<sup>53</sup> Neste ponto, adverte Rafael Knorr Lippmann: “como o IRDR se opera no âmbito estadual/regional, não é impossível imaginar que dois Tribunais estaduais, ao julgar IRDR’s sobre a mesma controvérsia de direito, conclua por teses jurídicas antagônicas. Se em nenhum deles vier a ser interposto REsp ou RE (art. 987 e §3º), conviverão simultaneamente duas decisões excludentes entre si, ambas com efeitos transcendentais no âmbito da competência dos seus Tribunais” (LIPPMANN, 2015, p. 1-5).

<sup>54</sup> Contra o julgamento do mérito do IRDR, o Estatuto Processual salienta o recurso extraordinário ou especial como adequado para tratar de questão constitucional ou federal (arts. 102, III, e 105, III, CF). O recurso será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se, no caso do extraordinário, a existência de repercussão constitucional eventualmente discutida (art. 987 CPC). Admitem-se, outrossim, os embargos de declaração aos fins colimados nos incisos do art. 1.022 CPC. É o que se deduz expressamente como sistema recursal do IRDR tratado pelo legislador ao julgamento do mérito.

<sup>55</sup> O RITJPR (ER nº 01, de 13/09/2016- art. 260, §1º) afirma que não cabe recurso contra a decisão que admitir a instauração do IRDR. Adiante, diz: “Recebido o incidente pelo Presidente do Tribunal, este determinará a sua autuação e o submeterá a juízo de admissibilidade para verificação de sua regularidade formal; caso ausentes os pressupostos, a suscitação será inadmitida por decisão irrecorrível, sem impedimento de que, caso haja o subsequente preenchimento dos requisitos, ocorra nova solicitação” (art. 261, § 3º). De maneira similar, o RITJPE (Res. nº 395, de 29/03/2017- art. 438, § 2º) estabelece que não cabe recurso contra o acórdão que inadmita a instauração do IRDR. Finalmente, o RITJCE (AR nº 04, de 02/08/2018 - art. 150, § 3º) deixa evidente: “Da decisão colegiada que acolher ou rejeitar a instauração do incidente não cabe recurso”.

juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida; conferir ampla divulgação e publicidade do julgamento.

Sobre esse assunto, o regimento interno pode descrever em qual momento se considera instaurado o IRDR e o fluxo processual para fins de registro em banco eletrônico de dados do tribunal e comunicação ao Conselho Nacional de Justiça. Ainda, em atenção ao inculcido no art. 985, § 2º, CPC, faculta-se à regra regimental prever que, caso a questão seja relativa à prestação de serviços concedidos, permitidos ou autorizados, o ente público ou a agência reguladora competente será cientificado sobre a tramitação para, desejando, participar como interessado e prestar informações ao longo do procedimento.

Com base no art. 259, III, e atento ao regramento incluso no art. 983, ambos do CPC, as normas regimentais são apropriadas a disciplinar publicação de edital, de sorte a viabilizar a habilitação dos demais interessados, a exemplo de pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia.

#### **4. Considerações finais**

O IRDR visa acondicionar processos referentes às questões repetitivas de direito e permitir a formação de um padrão decisório sobre a tese jurídica a ser observada a todas as causas e por todos os órgãos jurisdicionais. Essa tutela do direito objetivo busca que demandas similares sejam julgadas de maneira semelhante, numa espécie de linha de montagem de decisões, onde a tese jurídica deverá ser associada em favor da individualização do julgamento.

Somado aos investimentos em soluções tecnológicas efetivas, de alta qualidade, troca de experiências entre os tribunais, capacitação de pessoal e fortalecimento dos núcleos de gerenciamento de precedentes, a expectativa é que o IRDR venha contribuir ao descongestionamento processual, reduzindo o acúmulo de processos, e proporcionar melhoria do serviço judiciário. Ao discipliná-lo, o legislador acomete ao regimento interno indicar o órgão competente para o julgamento dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Indicou-se, ainda, que todo o trâmite processual exige disciplina e detalhamento, evitando sobressaltos ou imprevistos no processamento. Os espaços suscetíveis de normatização pelo Poder Judiciário frente à reserva legal sobre esse novo instituto processual e em franca construção foram revelados ao longo da exposição e se destinam à incorporação de soluções adequadas à realidade dos tribunais.

## Referências bibliográficas

- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório*. São Paulo, Revista de Processo, vol. 240/2015, fev. 2015, p. 221-242.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Comentários ao novo Código de Processo Civil, vol. XIV: Arts. 947 ao 993*. Curitiba: Juruá, 2017.
- BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito brasileiro*. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: CAZZARO, Kleber (org.). *Estudos de Direito Processual à luz da Constituição Federal*. Erechim: Deviant, 2017, p. 79-96.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, vol. I*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FISCHER, Octávio Campos; BERBERI, Marco Antônio Lima. Incidente de resolução de demandas repetitivas. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes. BOCHENEK, Antonio César. CAMBI, Eduardo. (Coords.) *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2016, p. 1337-1345.
- LIPPMANN, Rafael Knorr. *Primeiras reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas*. Cadernos Jurídicos – OAB Paraná, nº 60, set. 2015, p. 1-5.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: RT, 2016.
- MARQUES, Jose Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil, vol. I*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.
- SANTOS, Evaristo Aragão. Por que os juízes (no common law!) se sentem obrigados a seguir precedentes?. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coords.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2014, v. 2, p. 497-508.
- TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, vol. III*. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves considerações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas e a racionalização da prestação da tutela jurisdicional. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; DOTTI, Rogéria. (Coords.). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: RT, 2017, p. 155-168.